



PARECER N° 308/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.017652/2018-56
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

AI: 005438/2018 **Data da Lavratura:** 13/07/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 667358199

Infração: Permitir apresentação de aeronauta para início de jornada, com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo, contrariando o Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Data da infração: 29/01/2018 e 30/01/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.017652/2018-56, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667358199, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), decorrente do somatório de doze multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante envolvido.

2. O Auto de Infração nº 005438/2018 (SEI 2014304), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c parágrafo 3º, do Art. 20, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984. Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: Após análise do DIÁRIO DE BORDO MATRÍCULA PR-GXA DATA 29/01/18 Nº 28670 PR-GXA/18 PÁGINA 12, observa-se que a tripulação apresentou-se para início de jornada com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo. A apresentação foi às 06:10 UTC no dia 29/01/2018 e o voo iniciou-se às 06:33 UTC no dia 29/01/2018.

Após análise do DIÁRIO DE BORDO MATRÍCULA PR-GXA DATA 30/01/18 Nº 28670 PR-GXA/18 PÁGINA 23, observa-se que a tripulação apresentou-se para início de jornada com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo. A apresentação foi às 14:47 UTC no dia 30/01/2018 e o voo iniciou-se às 15:15 UTC no dia 30/01/2018." (sic)

3. O campo “dados complementares”, do Auto de Infração, trouxe o código ANAC dos tripulantes incurso.

Relatório de Fiscalização (SEI 2014327)

4. O Relatório de Fiscalização nº 006399/2018 substanciou o respectivo Auto de Infração e Processo Administrativo Sancionador. O mesmo relata, aqui exposto em linhas gerais, que a interessada, ao informar a ANAC sobre a extensão de jornada, motivou, por óbvio, o escrutínio daquelas informações, desaguando na identificação das infrações apontadas. Anexos ao relatório temos as cópias das páginas do Diário de Bordo (SEI 2014328, 2014329 e 2014330), o Relatório de Extensão de Jornada de Trabalho (emitido pela empresa) (SEI 2014331), o Ofício nº 637/2018 ANAC, solicitando cópia do Diário de Bordo (SEI 2014333), a resposta da empresa a esse Ofício (SEI 2014332). O anexo (SEI 2014334) traz a o documento “análise dos diários de bordo”, que aponta os dados atinentes ao caso em tela, inclusive o tempo entre a apresentação e início do voo.

Defesa do Interessado

5. O Ofício nº 816/2018 (SEI 2014380) encaminhou o Auto de Infração nº 005438/2018, sendo o autuado regularmente notificado em 18/07/2018, conforme AR (SEI 2053715). Então, em 03/08/2018, a empresa apresentou/protocolou sua defesa (SEI 2085919). Na oportunidade alegou que não violou a legislação, tendo em vista que as horas de apresentação e decolagem constavam na escala dos tripulantes e observavam os trinta minutos exigidos. Pediu o arquivamento do processo administrativo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2906187 e SEI 2907951)

6. Em 12/04/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), decorrente do somatório de doze multas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada tripulante envolvido.

7. Em seu texto analítico a Primeira Instância apontou a legislação pertinente e afirmou que não é previsto a antecipação de voo em relação ao planejado, uma vez que não há na legislação menção a esse respeito.

8. No dia 10/05/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 3049353).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/05/2019 (SEI 3061708). Na oportunidade inaugurou suas arguições, invocando o artigo 38, § 1º da resolução 472/2018 ANAC, solicitando a concessão do efeito suspensivo. Repisou as alegações apresentadas em defesa, sem nada de novo, fato ou documento, acrescentar. Solicitou a reforma da decisão e o arquivamento do processo.

Análise de Segunda Instância (SEI 3355712)

10. Em 16/08/2019 a ASJIN, acatando os argumentos trazidos no Parecer 1061 (SEI 3355712), resolveu encaminhar diligência à SPO (SEI 3355977), fins de apurar e responder aos questionamentos apresentados no parecer 1061.

11. Então, em 03/09/2019, a SPO emitiu o Parecer 1158 (SEI 3453542), informando que era favorável ao arquivamento do processo, por entender que não houve cometimento infracional.

12. O interessado foi informado sobre a juntada de novos elementos ao processo e foi oportunizado prazo para manifestação. (Ofício 8334 SEI 3470827).

13. A empresa apresentou sua manifestação (SEI 3532159), alinhada com o posicionamento da SPO.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

14. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. Diante de todo o exposto, não há mérito a ser analisado, tampouco considerações a serem feitas. A SPO entendeu que não houve infração, seguindo assim a percepção desse servidor que, na preservação da “higidez” processual, optou por converter em diligência a interpretação que, outrora, teve dos fatos. Alinhadas as percepções, da ASJIN e da SPO, anule-se o Auto de Infração, cancele-se o crédito e archive-se o processo.

CONCLUSÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

16. Pelo exposto, sugiro que o Auto de Infração e o crédito de multa sejam anulados e que o processo arquivado.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer.

Submeta-se ao Decisor.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/03/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4200598** e o código CRC **0D0E4061**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 304/2020

PROCESSO Nº 00066.017652/2018-56
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 31 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 12/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 84.000,00, identificada no Auto de Infração nº 005438/2018, pela prática de permitir apresentação de aeronauta para início de jornada, com prazo inferior a 30 (trinta) minutos do horário previsto para a decolagem do voo. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [308/2020/ASJIN – SEI 4200598], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO por:

- ANULAR o Auto de Infração nº 005438/2018 e a decisão de primeira instância (SEI 2907951), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constituiu o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 667358199, arquivando-se o processo 00066.017652/2018-56.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/04/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4200689** e o código CRC **BC609F8A**.